



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N° 250, DE 2021**

**PROJETO DE LEI N° 140, DE 2021**

PROPOSIÇÃO: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE AVISOS OU IMPRESSÃO DE BILHETES OU CUPONS, EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, PAGOS OU GRATUITOS, COM O OBJETIVO DE EXONERAR OU ATENUAR QUALQUER RESPONSABILIDADE DESTES EM RELAÇÃO AO CONSUMIDOR.

PROPONENTES: Todos os Vereadores

RELATOR: Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

*09/11/2021 às 10:55*  
Tatiana  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

#### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelos Vereadores visa permitir o poder executivo no município de Cascavel PR retire os cartazes afixados de avisos ou impressão de bilhetes, cupons do comércio em geral e de entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços, com os dizeres "NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS PELO VEÍCULO E/OU OBJETOS DEIXADOS EM SEU INTERIOR" ou similares, cujo objetivo seja exonerar ou atenuar qualquer responsabilidade destes em relação aos direitos do consumidor.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto apresentado pelos vereadores, prevê em sua justificativa o que segue:

*A proteção e a segurança são direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor CDC, de tal modo que os fornecedores têm responsabilidade em relação aos vícios e apresentados na prestação do serviço.*

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800  
Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

*Não obstante tal proteção ser positivada no CDC, é comum encontrar placas e cartazes que buscam retirar a responsabilidade dos estacionamentos em relação ao veículo ou aos objetos deixados no interior dele. Entretanto, à luz do código consumerista, estes avisos não possuem validade jurídica, de sorte que os fornecedores não podem escapar de sua responsabilidade. O artigo 14 do CDC defende quem tem problemas nesses estabelecimentos, pois considera o fornecedor responsável pelo dano decorrente de um serviço oferecido:*

Trata-se de um projeto relevante que impede a desinformação ao consumidor, o inibindo a buscar seu direito garantido.

A proteção do consumidor, se trata de um direito fundamental, conforme prevê o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e impõe ao Estado o dever de proteção e promoção eficiente dos direitos e interesses dos mesmos.

O presente anteprojeto cria uma ferramenta de proteção ao consumidor e em favor do executivo, especialmente do PROCON sobre o assunto, autorizando o poder executivo e órgão específico a implementar a ideia, podendo ou não, ser executado pelo poder executivo.

O projeto, destaca, o que já é pacificado pelo STJ através da Súmula nº 130, onde o Poder Judiciário decidiu que a empresa responde perante o cliente pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento.

### **STJ - SÚMULA 130. *A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento***

No que concerne ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, não é privativa do Chefe do Poder Executivo, a propositura encontra fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do município, que determina que a iniciativa de leis cabe a qualquer vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, visto que este, foi proposto pelos Vereadores.

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei, ainda que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é constitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61 § 1º, inc. II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis, estabeleçam novas despesas para o município.

(gn)

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

O Anteprojeto apresentado entra na competência legislativa dos vereadores em razão dos argumentos aduzidos, portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Mazutti  
Vereador/PSC/Relator

### III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 140/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 09 de novembro de 2021.

Pedro Sampaio  
Vereador /PSC

Cidão da Telepar  
Vereador /PSB